378R3086

Nº L 369/8 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 29. 12. 78

REGULAMENTO (EURATOM, CECA, CEE) Nº 3086/78 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1978

que adapta os coeficientes de correcção a que estão sujeitas as remunerações e pensões dos funcionários e dos outros agentes das Comunidades Europeias na sequência da alteração das disposições do estatuto referentes às paridades monetárias a utilizar na aplicação do estatuto

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, assim como o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 [1], com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 3085/78 [2] e, nomeadamente, o artigo 64º, o nº 2 do artigo 65º e o artigo 82º do dito estatuto, assim como o primeiro parágrafo do artigo 20º e o artigo 64º do dito regime,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, na sequência da alteração das disposições do estatuto, relativas às paridades monetárias a utilizar na aplicação do estatuto, convém adaptar, em conformidade, os coeficientes de correcção a que estão sujeitas as remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Com efeitos em 1 de Abril de 1979, os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias colocados num dos países abaixo citados são fixados da forma seguinte:

Bélgica	100
Dinamarca	106,4
RF da Alemanha	98,7
França	92,2
Irlanda	59,3
Itália	74,3
Luxemburgo	100
Países Baixos	97,8
Reino Unido	62,5
Suiça	114,2
Estados Unidos	85,4
Canadá	83,2
Japão	167,5
Grécia	87,4
Turquia	85,2
Espanha	81,2
Portugal	65,2
Venezuela	107,4

2. Com efeitos em 1 de Abril de 1979, os coeficientes de correcção aplicáveis às pensões de acordo com o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 82º do estatuto, são fixados da forma seguinte de acordo com o país das Comunidades, em que os titulares de pensões declarem que fixam domicílio:

Bélgica	100
Dinamarca	106,4
RF da Alemanha	98,7
França	92,2
Irlanda	59,3
Itália	74,4
Luxemburgo	100
Países Baixos	97,8
Reino-Unido	62,5

Se o titular de uma pensão declarar que fixa o seu domicílio num país diferente dos acima mencionados, o coeficiente de correcção aplicável à pensão é idêntico ao fixado para a Bélgica.

Artigo 2º

O artigo 5º do Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 3084/78 [3] é revogado com efeitos em 1 de Abril de 1979.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1979.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Abril de 1979.

Todavia, para as pensões e subsídios cujos montantes líquidos sofram uma redução por aplicação do sistema actual, o presente regulamento só é aplicável a partir de 1 de Outubro de 1979.

(1) JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.
(2) JO nº L 369 de 29. 12. 1978, p. 6.
(3) JO nº L 369 de 29. 12. 1978, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 21 de Dezembro de 1978.

Pelo Conselho

O Presidente

Otto Graf LAMBSDORFF